

OFÍCIO Nº 078/2017.

São Domingos - GO, 22 de março de 2017.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 /2017

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS do Município de São Domingos, bem como autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar procedimentos para a instituição do Cadastro Informativo Municipal – CADIN, para a cobrança e protesto dos créditos tributários e não tributária para com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

A medida tem por finalidade:

1. Propiciar e incentivar a população São-Dominguense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, por intermédio de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros e atualização monetária incidentes sobre os valores lançados.

2. A finalidade de encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, para apreciação, o Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar para a instituição do Cadastro Informativo Municipal – CADIN, para a cobrança e protesto dos créditos tributários e não tributária para com a Fazenda Pública Municipal.

CAMARA MUNICIPAL SÃO DOMINGOS-GO
CNPJ: 02.908.122/0001-06
RECEBI EM:
28 | março | 2017




Essa Lei visa buscar formas para aperfeiçoar e agilizar a cobrança de créditos tributários e não tributários, junto aos devedores da Fazenda Pública Municipal conforme de acordo com a Lei Federal nº 12.767, de 27/12/2012, que em seu artigo 25 alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492, de 10/09/97, autorizando os Entes Federados a cobrar a CDA por meio de protesto, sendo de vital importância a sua aprovação, para que possamos exercer com plenitude a política fiscal e tributária do Município, o que justificamos a seguir.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.



CLEITON GONÇALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora encaminho à apreciação e votação por essa Colenda Câmara Municipal, institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS do Município de São Domingos, bem como autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar procedimentos para a instituição do Cadastro Informativo Municipal – CADIN, para a cobrança e protesto dos créditos tributários e não tributária para com a Fazenda Pública Municipal.

1. DO REFIS

A criação de incentivos à quitação de débitos para com o Município de São Domingos, concernentes a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e relativos às competências anteriores à dezembro de 2016, é, no momento, necessária e indispensável, face às condições em que se encontra hoje o relacionamento da Fazenda Municipal com a comunidade São-Dominguense.

Por uma série de deficiências, dentre elas a falta de tecnologia da informação, o cumprimento da legislação tributária do Município não era exigido com o rigor da Lei; pagavam-se os tributos a *bel* prazer ou quando a circunstância o exigia.

A oportunidade que está sendo criada por esta Lei, acarretará a mudança na cultura do cidadão São-Dominguense no que tange sua função social como contribuinte, gerando riquezas de direito ao Município e seu consequente desenvolvimento.

Vale ressaltar que minha promessa de governo visa atender os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, somando-se ao atendimento das normas elencadas na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e demais leis, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto de lei não prevê o perdão de tributos, mas sim e tão somente, concede anistia de penalidades.

Não há, portanto, renúncia de receitas. É necessário que a comunidade São-Dominguense participe do esforço do Poder Público em recuperar o patrimônio público, as vias públicas, as estradas e em alavancar a receita pública municipal.

Resta indispensável a aprovação do projeto em pauta como forma de conciliar a sociedade com o Poder Público e criar as condições necessárias à mudança da cultura fiscal em nosso Município.

2. DO CADIN E DO PROTESTO

O Projeto de Lei tem por finalidade permitir a eficiência Administrativa, bem como agilizar a cobrança de Dívida Ativa, cujo procedimento se torna mais célere e menos oneroso ao devedor, na medida em que esse não se sujeita ao ônus da penhora judicial, bem como ao ônus das custas processuais, sendo certo que a referida cobrança reverte em economicidade ao Erário, diminuindo, assim, os custos inerentes ao seu ressarcimento, e terá como finalidade ainda, com a instituição do CADIN Municipal, de impedir a Administração Pública Municipal de celebrar com o contribuinte inscrito em seu banco de dados, convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, de recursos financeiros, repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; concessão de auxílio e subvenções, concessão de incentivos fiscais e financeiros, expedição de certidão negativa de débitos com o Município de São Domingos.

Ademais, com a aprovação desta lei, teremos que a inscrição do contribuinte no CADIN Municipal, como no protesto atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas, também, ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor e contribui para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à justiça.

Visando buscar formas de se otimizar e agilizar a cobrança de créditos tributários e não tributários, que o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 12.767, de 27/12/2012, que em seu



artigo 25 alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492, de 10/09/97, autorizando os Entes Federados a cobrar a CDA por meio de protesto.

Destarte, o próprio Tribunal de Contas dos Municípios – TCM tem recomendado e passara a fiscalizar dos Gestores Municipais quanto a implementação das cobranças da Dívida Ativa.

Na mesma senda, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN expediu a Portaria nº 321/06, que preconiza que as Certidões de Dívida Ativa da União poderão ser levadas a protesto.

Também no mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça recomenda o protesto da Certidão da Dívida Ativa, como meio de agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas devidas ao Governo, inibir a inadimplência e contribuir para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição dos gastos públicos com a tramitação de ações dessa natureza:

Desta forma, a aprovação do projeto como proposto, terá o Município criadas às condições de efetivar e agilizar a cobrança dos devedores de tributos para com a Fazenda Pública Municipal e incrementar receita local, cumprindo fielmente as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujas imposições devem ser respeitadas pelo Governo do Município, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo.

Posto isto, solicito aprovação do Projeto de Lei como proposto.

São Domingos - GO, aos 22 dias do mês março de 2017.


CLEITON GONÇALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2017 DE 22 DE MARÇO DE 2017

“Institui o Programa de Regularização Fiscal – Refis do Município de São Domingos e Autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar procedimentos para firmar convênio e/ou contrato com os Órgãos de Proteção de Crédito, dos créditos tributários e não tributária para com a Fazenda Pública Municipal e da outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DO REFIS

Art. 1º. Fica instituído o **Programa de Regularização Fiscal – REFIS**, constituído na forma autorizado por esta Lei, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido e da atualização monetária reduzida, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 3º. As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

- I** – redução da multa, inclusive a de caráter moratório e dos juros de mora;
- II** – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a) permissão para que seja pago em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado;

b) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao Programa;

c) permissão para que o sujeito passivo, ante a existência de mais de um débito relativo a (ISSQN, IPTU, TAXAS e Contribuições), efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, respeitado o limite de 6 (seis) parcelas, conforme disposto na alínea “a” deste artigo, podendo reunir todos os débitos em um só parcelamento, ou optar por qual débito vai aderir ao REFIS.

Art. 4º. O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto			
Itens	Forma de Pagamento	Juros	Multa
1	À Vista	99%	99%
2	Em 02 parcelas	95%	95%
3	Em 03 parcelas	90%	90%
4	Em 04 parcelas	85%	85%
5	Em 05 parcelas	80%	80%
6	Em 06 parcelas	75%	75%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa Jurídica.

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em REFIS anteriores, poderão aderir ao REFIS 2017, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.

§ 4º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 5º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 6º. O vencimento da segunda parcela ocorrerá em 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira prestação, que deverá ser promovida no ato da adesão ao parcelamento, sendo que as seguintes ocorrerão sempre 30 (trinta) dias após.

§ 7º. A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 5º. O parcelamento do crédito tributário favorecido poderá ser renegociado a qualquer tempo, com vistas às alterações do prazo, hipótese em que a renegociação:

I – Deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração e;

II – Implica a alteração do percentual de redução, para pagamento parcelado, aplicando-se o percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente.

Parágrafo único – Havendo dilatação de prazo na renegociação, o pagamento da última parcela não poderá ultrapassar o **mês de dezembro de 2017**.

Art. 6º. Em relação ao débito ajuizado:

Parágrafo único – Poderá ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos da tabela do artigo 4º *supra*.

Art. 7º. A adesão ao REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas do REFIS de exercícios anteriores.

Art. 8º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – por meio de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais e;

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judicial e honorário, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” inciso III do artigo 4879 do Código de Processo Civil - CPC, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 9º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação de Crédito;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. O Programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 11. O prazo para adesão ao REFIS encerra-se impreterivelmente em 31 de julho de 2017.

CAPÍTULO I – DO CADIN E DO PROTESTO

Art. 12. Fica o Poder Executivo, autorizado a estabelecer procedimentos administrativos para a criação do Cadastro Informativo Municipal – CADIN, assim como procedimentos administrativos de cobrança e protesto de créditos de natureza tributária e não tributária, da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa, em nome dos contribuintes devedores nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º. O Cadastro Informativo Municipal conterá as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Domingos.

§ 2º. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN Municipal:

I – as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas;

II – as obrigações contratuais vencidas e não cumpridas;

III – a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

§ 3º. Os efeitos da inscrição no CADIN Municipal e do protesto dos créditos que tratam o *caput* deste artigo alcançarão os responsáveis tributários nos termos do artigo 22 do Código Tributário Municipal, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.



§ 4º. A Certidão de Dívida Ativa do Município – CDA constitui título executivo, do qual poderá sujeitar o contribuinte a registro no CADIN Municipal, e a protesto, sendo este, de acordo com a Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 13. O não pagamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, inclusive o representativo dos parcelamentos formalizados, implicará o protesto do crédito do respectivo título executivo, assim como, na inscrição do contribuinte no CADIN Municipal, sendo que neste último caso, estará ainda sujeito o contribuinte que não cumprir as obrigações contratuais e se negar a prestar contas, de acordo com o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 14. Para fins de registro em protesto, de que trata a presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio/contrato com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa.

Parágrafo único. O procedimento de inscrição no CADIN Municipal, assim como o protesto das Certidões de Dívida Ativa do Município dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico do sistema informatizado da Prefeitura, assegurado, no caso do protesto, o sigilo das informações pelo Cartório Protestante, nos termos do art. 29, da Lei Federal nº 9.492/1997.

Art. 15. Os procedimentos administrativos para cobrança, inscrição do contribuinte no CADIN Municipal e protesto das CDA instituído por esta Lei deve ser coordenado pela Secretaria Municipal de Finanças, ficando seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos de natureza especial para cobrir despesas da presente Lei.



Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos, aos 22 dias do mês de março de 2017.
(22.03.2017)



CLEITON GONÇALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL